VETO Nº 10/13

Senhor presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no exercício da prerrogativa contida no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 01/2013, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de se incluir em editais e em contratos administrativos cláusula que exija o preenchimento de percentual de vagas para pessoas com deficiências*", pelas razões adiante expostas.

A proposição excede a competência municipal.

No sistema de repartição de competências entre os entes da Federação, a Constituição Republicana, de par com a técnica de enumeração de poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados e de poderes definidos para os Municípios, reserva campos específicos a cada um dos entes federados, áreas comuns de atuação da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios, e setores concorrentes em que se atribui competência à União para legislar sobre **normas gerais** e aos Estados e Municípios competência suplementar.

Normas gerais, como pacificamente se tem entendido***, referem-se àqueles temas que o interesse público reclama tratamento uniforme em todo o país.*** São as chamadas ***normas nacionais.***

Neste sentido, proposição municipal, ao estabelecer a ***"****obrigatoriedade de se incluir em editais e em contratos administrativos clausula que exija o preenchimento de percentual de vagas para pessoas com deficiências",* versando sobre licitação e contrato administrativo, incorre em vício de inconstitucionalidade, uma vez que nos termos do inciso XXVII, da Constituição, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Examinado a proposição, acentua a Procuradoria Geral do Município, de modo didático, que *"'compete aos Municípios disciplinar complementando ou suplementado o ordenamento jurídico, a exemplo, dos casos de inexigibilidade, de condições de execução do serviço e de pagamento, dentre outras. Contudo não lhes compete dispor sobre os requisitos de habilitação"*

e conclui, consignando que *“ há inconstitucionalidade na edição de lei municipal que disponha sobre a temática constante do PL 01/2013”.*

Ressalte-se que o objetivo pretendido pelo legislador municipal, já se acha acolhido pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

Por outro lado, vista pelo ângulo trabalhista, a proposição encontra óbice no disposto no inciso I, do art. 22, da Constituição Republicana, que atribui competência privativa à União, para legislar, dentre outros, sobre direito do trabalho.

Assim ponderadas, são as razões do veto total a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 01/2013, em estrita observância das disposições ordenamento jurídico nacional.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito